

LEI NÚMERO 1908 DE 20 DE JANEIRO DE 2000.
(Autógrafo N° 2/00, Projeto de Lei N° 2/00, Mensagem N° 002/00).

Dispõe sobre os critérios, benefícios e condições para pagamento de débitos municipais de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 1999 e dá outras providências, podendo os benefícios desta Lei ser pleiteados em conjunto ou separadamente.

ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS, Prefeito Municipal em exercício da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os contribuintes que estiverem em dia com o pagamento dos tributos municipais do presente exercício fiscal (2.000), poderão quitar os débitos municipais de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 1999, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - em cota única, sem incidência de multa e de juros moratórios, desde que o pagamento seja efetuado até 15/02/2000;

II - em até 02 (duas) parcelas, com vencimentos nos mesmos dias do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela que ocorrerá até 15/02/2000, incidindo desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na multa e nos juros moratórios;

III - em até 03 (três) parcelas, com vencimentos nos mesmos dias dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela que ocorrerá até 15/03/2000, incidindo desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

IV - em até 04 (quatro) parcelas, com vencimentos nos mesmos dias dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela que ocorrerá até 15/04/2000, incidindo desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na multa e nos juros moratórios;

V - Em até 5 (cinco) parcelas, com vencimento nos mesmos dias dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela que ocorrerá até 15/05/2000, sem incidência de multa e juros moratórios, desde que o débito seja de valor originário (calculado sem multa e juros moratórios) inferior a 1.000 (um mil) UFIRs.



Lei Nº 1908/00
Fls.: 2-3

Parágrafo Único - Os débitos municipais de natureza tributária que forem objeto de execução judicial já proposta pela Municipalidade, só poderão receber os benefícios previstos neste artigo após o pagamento dos valores devidos à título de custas processuais e honorários advocatícios.

Artigo 2º - O valor das parcelas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 1º não poderão ser inferiores a 50 (cinquenta) UFIRs.

Artigo 3º - Os débitos municipais de natureza tributária parcelados na forma desta Lei, quando não forem pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora e de multa incidentes a partir dessa data de vencimento, de acordo com a previsão contida na Lei Nº 1011/89 (Código Tributário Municipal) e nas suas alterações.

Artigo 4º - Vencida e não paga a cota única ou a última parcela de uma das formas de parcelamento previstas nos incisos do artigo 1º desta Lei, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na Lei Nº 1011/89 (Código Tributário Municipal) e nas suas alterações, incidentes desde a data de vencimento originário do débito.

Artigo 5º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei confere direito à restituição ou à compensação de importância já paga, a qualquer título, desde que recolhida no período de 2 a 20 de janeiro de 2000.

Artigo 6º - Os contribuintes beneficiados com o parcelamento fiscal celebrado sob a vigência das Leis Municipais Nºs 1.730 de 24 de Junho de 1.998, 1.742 de 20 de Agosto de 1.998, 1.818 de 06 de maio de 1999, 1.844 de 23 de junho de 1999, 1.849 de 06 de julho de 1999 e 1.861 de 1º de setembro de 1.999, poderão gozar dos benefícios desta Lei.

Artigo 7º - Para fins de cobrança de débitos municipais de natureza tributária na forma prevista no artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Municipal, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes responsáveis pelos tributos.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A para a realização de cobrança bancária dos débitos tributários previstos nesta Lei.



Lei Nº 1908/00
Fls.: 3-3

Artigo 8º - A cobrança dos débitos municipais de natureza tributária de acordo com os critérios e benefícios previstos nesta Lei, se dará na forma do artigo 7º desta, por iniciativa do Poder Executivo.

Artigo 9º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão dotação orçamentária própria.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 20 de janeiro de 2000.


ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS
Prefeito Municipal em exercício

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 20 de janeiro de 2000.

